Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 07 / 05 / 02 PROJETO DE LEI nº 44/02

ARQUIVO 23 / 05 / 02

AUTORIA Sr. Prefeito Municipal Jair Cassola

ASSUNTO: Dispõe sobre o transporte de escolares no Município de Votorantim; cria o cadastro de condutores do Município de Votorantim e dá outras providências.

APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA
S/S., 22 / 05 / 2002
Presidente

Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

"Capital do Cimento"

Avenida 31 de março, n.º 327, centro, CEP 18110-900
Fone Fax 015xx243-1121(ramal 257), e-mail: pmvinfo@mail3.splicenet.com.br

Ofício nº 418/02- CM

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
VISTO
06 MAI 2002
Jerson Pedroso
Presidente

Votorantim, 29 de abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor

Encaminhamos, por meio deste, a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V.Exa. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob nº 017/02, que dispõe sobre o transporte de escolares no Município de Votorantim; cria o cadastro de condutores do Município de Votorantim e dá outras providências.

Em face da municipalização do trânsito, bem como da rápida expansão dos serviços de transporte escolar por fretamento, a insuficiência de regulamentação desses serviços no município tem se mostrado como empecilho para o bom andamento e fiscalização do mesmo.

Assim, propomos a edição de lei específica que atenda com maior eficiência as necessidades do setor, regularizando e padronizando a prestação desses serviços, assegurando sua qualidade e segurança.

As normas que pretendemos estabelecer estão em absoluta consonância com as legislações de trânsito, de posturas e tributária vigentes, e calcada nas normas técnicas pertinentes.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias e que justificam a presente propositura, pelo que solicitamos seja o incluso projeto recebido e processado regularmente, nos termos regimentais para, por fim, receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente.

JAIR CASSOLA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Jerson Pedroso
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
06 MAI 2002
Protocolo

Proj. nº 017/02

P R O J E T O D E L E I

Dispõe sobre o transporte de escolares no Município de Votorantim; cria o cadastro de condutores do Município de Votorantim e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, Prefeito do Município de Votorantim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLARES

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. Compete a SOURB – através do Departamento de Transporte e Trânsito, planejar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte de escolares no município de Votorantim.

Parágrafo único. Para fins de registro dos condutores profissionais de escolares no Município de Votorantim, a SOURB, através do Departamento de Transporte e Trânsito, fará registrar em livro próprio, em forma de CADASTRO, todos os condutores que se interessarem na exploração do serviço de transporte de escolares.

CAPITULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

TRANSPORTE DE ESCOLARES: serviço destinado a transportar estudantes, mediante permissão outorgada pelo Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim.

PERMISSIONÁRIO: pessoa física ou jurídica a quem é outorgada permissão para exploração dos serviços de transporte escolar.

CONDUTOR: motorista profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, através de autorização prévia.

CADASTRO: registro sistemático dos condutores de veículos/transporte escolar e dos automóveis utilizados nos serviços de transporte escolar; que deverá constar espaço para colagem de uma foto 3x4 atualizada à data do registro; dados pessoais do condutor, número e data de sua habilitação e prontuário, endereço completo com telefone.

ALVARÁ: documento que autoriza determinado veículo de propriedade de permissionário, a servir de instrumento de transporte de escolares.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I
DA OUTORGA DE PERMISSÃO E ALVARÁ

Art. 3º. A execução dos serviços de transporte escolar fica condicionada à outorga de permissão para exploração dos mesmos e à obtenção do Alvará, a serem expedidos pelo Departamento de Transporte e Trânsito do Município.

§ 1º. Recebida a outorga de permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas nesta Lei, de modo a obter o competente Alvará.

§ 2º. A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares, importará na rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

§ 3º. Quando da apresentação do veículo, este deverá ser acompanhado da "Autorização Especial" expedida pela 265ª. Circunscrição de Trânsito de Votorantim.

Art. 4º. O Alvará de que trata o artigo anterior deverá ser renovado anualmente, sendo que o permissionário deverá protocolar no Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, junto a SOURB o seu pedido de renovação entre os dias 1º. e 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. O não atendimento à exigência contida no "caput" deste artigo ensejará a aplicação das penalidades contidas no capítulo IX desta Lei.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 5º. Somente será outorgada a permissão referida:

I – para empresa legalmente constituída, que disponha de sede e escritório na cidade de Votorantim e que demonstre ser proprietária de pelo menos um veículo nas condições deste Regulamento.

II – para motorista profissional autônomo, proprietário de veículo nas condições desta Lei, devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículo/transporte escolar e no cadastro fiscal do Município de Votorantim.

Parágrafo único. Somente poderá ser outorgada uma única permissão a cada pessoa física.

SEÇÃO III
DA LICITAÇÃO

Art. 6º. A outorgada de que trata este capítulo será sempre precedida de processo licitatório, que obedecerá as seguintes disposições:

I – publicação de edital de chamamento de interessados na imprensa oficial no município ou em jornal de circulação diária do município, com prazo de 30 (trinta) dias;

II – inscrição dos interessados no período fixado no edital, através de requerimento dirigido ao responsável pelo Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, instruído com comprovantes dos requisitos exigidos na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS/TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 7º. Somente poderão ser utilizados nos serviços de transporte escolar os veículos cadastrados como tal no Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim.

Art. 8º. A condução dos veículos/transporte escolar só poderá se dar por pessoas portadoras do Certificado de Registro Cadastral de Condutor.

Art. 9°. Ao requerer a inscrição no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, o motorista profissional deverá satisfazer as seguintes exigências:

I – ter 21 anos completos;

II – possuir carteira nacional de habilitação, compatível com o veículo e/ou serviço;

III – apresentar certidões atestando que não foi condenado definitivamente pela prática de crimes de furto, roubo, extorsão, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, seqüestro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de drogas e crimes contra a economia popular;

IV – freqüentar e ser aprovado em curso específico exigido para o cadastramento ou comprometer-se a fazê-lo no prazo estabelecido pelo Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim;

V – apresentar documento comprobatório de atendimento de todas as exigências do DETRAN;

VI – apresentar comprovante de residência no município de Votorantim;

VII – possuir carteira de trabalho devidamente assinada no caso de requerente empregado de empresa permissionária;

VIII – apresentar atestado fornecido por médico credenciado pelo município, que comprove estar o requerente em boas condições físicas e mentais.

Art. 10. Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente será inscrito no cadastro em referência, sendo que o motorista da categoria aludida no inciso III do artigo 11, deverá ainda satisfazer as exigências do INSS e da inscrição, sob pena de ineficácia do registro cadastral.

Art. 11. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

I – Condutor/Permissionário;

II – Condutor/Empregado de Empresa Permissionária;

III – Condutor/Colaborador.

§ 1°. O condutor/colaborador inscrito ao pretender exercer os serviços para permissionário outro que não aquele em que se encontra registrado, deverá solicitar autorização prévia através do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, juntando em seu requerimento carta de apresentação do permissionário a quem pretende prestar serviços.

§ 2°. Aos inscritos será fornecido Certificado, com validade máxima de 01 (um) ano, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

§ 3°. A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 12. A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições da presente Lei.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 13. Para a obtenção do Alvará previsto no artigo 4º. desta Lei, hão de ser atendidas as prescrições adiantes elencadas.

Art. 14. Além das exigências relativas aos equipamentos para sua segurança, do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação correlata, os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão ainda satisfazer o que segue:

I – encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

II – ter fabricação não superior a 12 (doze) anos para veículos de passeio e veículos utilitários, e não superior a 15 (quinze) anos para ônibus e microônibus;

III – conter na traseira e nas laterais na sua carroceria, em toda a sua extensão uma faixa horizontal amarela, de 40 (quarenta) centímetros de largura, na qual se inscreverá o dístico "**ESCOLAR**" uma vez em cada lateral e uma vez na traseira, segundo modelo constante do anexo VII que faz parte integrante desta Lei;

IV- estar equipado com:

a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria de veículo/transporte escolar e no modelo aprovado pelo Código Brasileiro de Trânsito;

b) luz do freio elevada (*Break Light*), na parte interna (vidro traseiro).

V – conter nos locais indicados:

a) identificação do permissionário, do condutor em atividade e do acompanhante, contendo o número do Alvará e a placa do veículo;

b) o dístico "**É PROIBIDO FUMAR**";

c) alvará em pleno vigor.

§ **1º**. Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados no final de cada semestre civil, ou ainda quando o Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim reputar necessário, devendo apresentar o veículo no local determinado para tanto.

§ **2º**. Constatada eventual irregularidade, será fixado pelo Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim prazo razoável para os reparos necessários.

Art. 15. Os permissionários dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 12 (doze) ou 15 (quinze) anos de fabricação, conforme o caso.

Art. 16. Fica vedada a exploração de qualquer tipo de publicidade, seja ela comercial ou não, nos veículos/transporte escolar, salvo a que veicular mensagens do próprio permissionário.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 17. Constituem ainda, deveres e obrigações dos permissionários:

I – manter as características fixadas para o veículo;

II – dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos , de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III – apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinado;

IV – providenciar que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

V – controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos e nos locais indicados;

VI – apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

VII – cumprir rigorosamente as determinações do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim;

VIII – atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

IX – não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou o alvará do veículo;

X – não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro permissionário;

XI – controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente regulamento;

XII – as demais acometidas na seção seguinte, no que couber.

XIII – atender as exigências do **Código de Trânsito Brasileiro**.

SEÇÃO II
DOS CONDUTORES

Art. 18. É dever do condutor de veículo/transporte escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:

I – tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes de fiscalização;

II – trajar-se adequadamente ;

III – acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV – prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

V – portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

VI – não ingerir bebida alcoólica nem fumar, em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

VII – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

VIII – não efetuar transporte de escolares além da capacidade permitida pelo **CTB** ou legislação correlata para o veículo;

IX – não efetuar o transporte de escolares em pé;

X – cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

Art. 19. É direito do condutor de veículo/transporte escolar discutir perante o Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim as infrações que lhe forem imputadas.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pelo Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, para os quais serão emitidas identificações específicas.

Art. 21. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade do serviço, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Art. 22. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, formulários denominados "Auto de Infração", extraindo-se cópias para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

Parágrafo único. Sempre que possível conterá o auto de infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. Pela inobservância de preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes cominações;

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV – impedimento temporário da circulação do veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V – cassação do Registro de Condutor/Colaborador e de Condutor/Empregado de Empresa permissionária;

VI – impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares;

VII – revogação da Permissão.

Art. 24. Compete ao Chefe do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim a aplicação das penalidades descritas nos incisos de I a VII do artigo precedente.

Art. 25. A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração conforme Anexo I desta Lei.

Art. 26. A multa será aplicada ao permissionário dos serviços, nos casos definidos no Anexo I desta Lei, que dela é parte integrante, e corresponderão aos valores nele estabelecidos, reajustáveis de acordo com a variação da UFM (Unidade Fiscal do Município) até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 27. As penalidades citadas serão aplicadas separada ou cumulativamente.

Art. 28. A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VII, do artigo 23, serão aplicadas nas situações definidas nos anexos de II a VI desta Lei, que dela são partes integrantes.

Art. 29. A aplicação da pena de revogação da permissão impedirá nova permissão.

Parágrafo único. *Estende-se o impedimento referido no "caput"* deste artigo, a todos os sócios da empresa permissionária, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tenham sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada permissão.

Art. 30. A aplicação das penalidades previstas neste regulamento não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Parágrafo único. Os agentes do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, nessa qualidade, poderão solicitar da Polícia Militar do Estado a apreensão dos veículos que se encontrarem em desacordo com esta legislação, especialmente as normas do artigo 168 do CTB e Resolução 15/98 do Contran.

CAPÍTULO X
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS.

SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 31. O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único. O processo referido no "*caput*" deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, pelo Sindicato de classe, por agentes administrativos ou por ato de oficio praticado pelo Chefe do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim.

Art. 32. Quando mais de uma infração a esta Lei decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 33. O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

SEÇÃO II
DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 34. O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante o Chefe do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único. A impugnação ofertada instaurará a fase litigiosa de procedimentos.

Art. 35. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;

V – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ **1º**. Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provarem as alegações, como também a indicação do rol *testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitando o número* de testemunhas a 03 (três).

§ **2º**. Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo do Chefe do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim.

Art. 36. Não sendo apresentada a impugnação, ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo único. Em despacho fundamentado a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

SEÇÃO III
DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Art. 37. O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

I – indeferir as medidas meramente protelatórias;

II – determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

III – determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV
DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 38. A decisão da autoridade julgadora consistirá:

I – aplicação das penalidades correspondentes;

II – arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V
DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 39. A citação far-se-á:

I – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

II – por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

III – por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. O edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local.

Art. 40. Considerar-se-á feita a citação:

I – na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;

III – quinze dias após a publicação ou a afixação de edital, se este for o meio utilizado.

Art. 41. As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do artigo 39, aplicando igualmente o disciplinado nos incisos I e II do artigo 40.

SEÇÃO VI
DOS RECURSOS

Art. 42. Das decisões do Diretor do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim de que trata do artigo 25, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 07 (sete) dias da intimação, ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, que o decidirá, servindo-se para tanto, do assessoramento técnico que poderá ser requisitado, inclusive, junto aos demais órgãos do município, quando necessário.

SEÇÃO VII
DOS PRAZOS

Art. 43. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Secretaria de Obras e Urbanismo.

SEÇÃO VIII
DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Art. 44. Para obtenção dos documentos citados neste regulamento, o permissionário pagará à tesouraria do Município de Votorantim, os seguintes preços de expedição:

I – R$ 37,77 (trinta e sete reais e setenta e sete centavos) por Termo de Permissão;

II – R$ 12,59 (doze reais e cinqüenta e nove centavos) por Alvará/Renovação de Alvará;

III – R$ 12,59 (doze reais e cinqüenta e nove centavos) por Certidão de Registro Cadastral de Condutor ou sua Renovação.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim poderá, através de estudos, sugerir normas de natureza complementar à presente Lei, visando o estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados, a serem baixadas pelo Prefeito do Município.

Art. 46. As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto à Tesouraria do Município de Votorantim no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua definitiva imposição, observando o disposto no Art. 26.

§ **1º**. Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ **2º**. Para a renovação do alvará, é necessário que o permissionário esteja quite com a tesouraria do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim.

Art. 47. Os atuais permissionários deverão atender as exigências contidas no artigo 14 incisos II e III, nos seguintes prazos, contados a partir da vigência desta Lei, dentro de 12 (doze) meses e 60 (sessenta) dias respectivamente.

Art. 48. Os valores expressos em reais (R$), nesta lei, serão automaticamente reajustados de acordo com a variação da UFM.

Art. 49. A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Parágrafo único. As disposições constantes no anexo VII desta lei, poderão ser alteradas por decreto Executivo.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 29 de abril de 2002.

JAIR CASSOLA
Prefeito Municipal

À
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 08 / 05 / 02
Presidente

À
COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
Presidente

À
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
Presidente

À
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
PRESIDENTE

EM DISCUSSÃO
S/S., 22 / 05 / 02
Presidente

APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA
S/S., 22 / 05 / 02
Presidente

ANEXO I

a) GRUPO I

Multa de R$ 12,59 (doze reais e cinqüenta e nove centavos) *

1. trajar-se inadequadamente;
2. desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;
3. prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza;
4. transportar escolares em pé.

b) GRUPO II

Multa de R$ 25,18 (vinte e cinco reais e dezoito centavos) *

1. deixar de portar no veículo o respectivo alvará;
2. deixar de portar, o condutor, o Certificado de Registro Cadastral;
3. deixar de tratar com polidez e urbanidade, escolares ou público ou os agentes de fiscalização;
4. deixar de afixar no veículo, no local determinado, documentos exigidos;
5. deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização;
6. estar com o veículo fora dos padrões deste Regulamento;
7. descumprir as determinações da SOURB/Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim;
8. encontrar-se o condutor do veículo fumando quando estiver prestando serviços.

c) **GRUPO III**

Multa de R$ 50,36 (cinqüenta reais e trinta e seis centavos) *

1. deixar de renovar o alvará do veículo, na ocasião determinada;

2. permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral do Condutor ou com o Certificado de Registro suspenso ou cassado, vencido ou em nome de outro permissionário, dirija o veículo;

3. dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou a terceiros;

4. prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança;

5. efetuar transporte de escolar com veículo não cadastrado para esse fim;

6. agredir verbal ou fisicamente escolares ou agentes de Fiscalização;

7. encontrar-se o condutor em estado de embriagues, ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

* Valores reajustáveis de acordo com a variação da UFM (Unidade Fiscal do Município)

ANEXO II

A penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas no Capítulo VII desta Lei; bem como em casos de suspensão da CNH por infringência do CTN.

ANEXO III

A penalidade de **IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO** da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

a) não apresentação do veículo para vistoria, no prazo assinalado;

b) quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;

c) circulação do veículo sem o alvará ou com o mesmo vencido, reiterada e injustificadamente;

d) na reincidência de infração gravíssimas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

ANEXO IV

A penalidade de **cassação do registro de condutor–colaborador** ou **condutor–empregado de empresa permissionária** será aplicada nos casos em que o condutor:

a) seja condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados no inciso III, do artigo 9º. desta lei;

b) caso em que agrida, moral ou fisicamente, usuário dos serviços e agentes da Fiscalização;

c) for flagrado dirigindo veículo/transporte escolar dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;

d) torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

ANEXO V

A penalidade de **impedimento definitivo** da circulação do veículo no serviço de transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;

b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

ANEXO VI

A **revogação da permissão** dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o permissionário:

a) incidir numa das letras do Anexo IV;

b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;

c) tiver decretado a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresa;

d) paralisar as atividades por mais de trinta (30) dias, sem autorização da SOURB/Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada ilegal;

e) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados no inciso III, do artigo 9º. desta Lei;

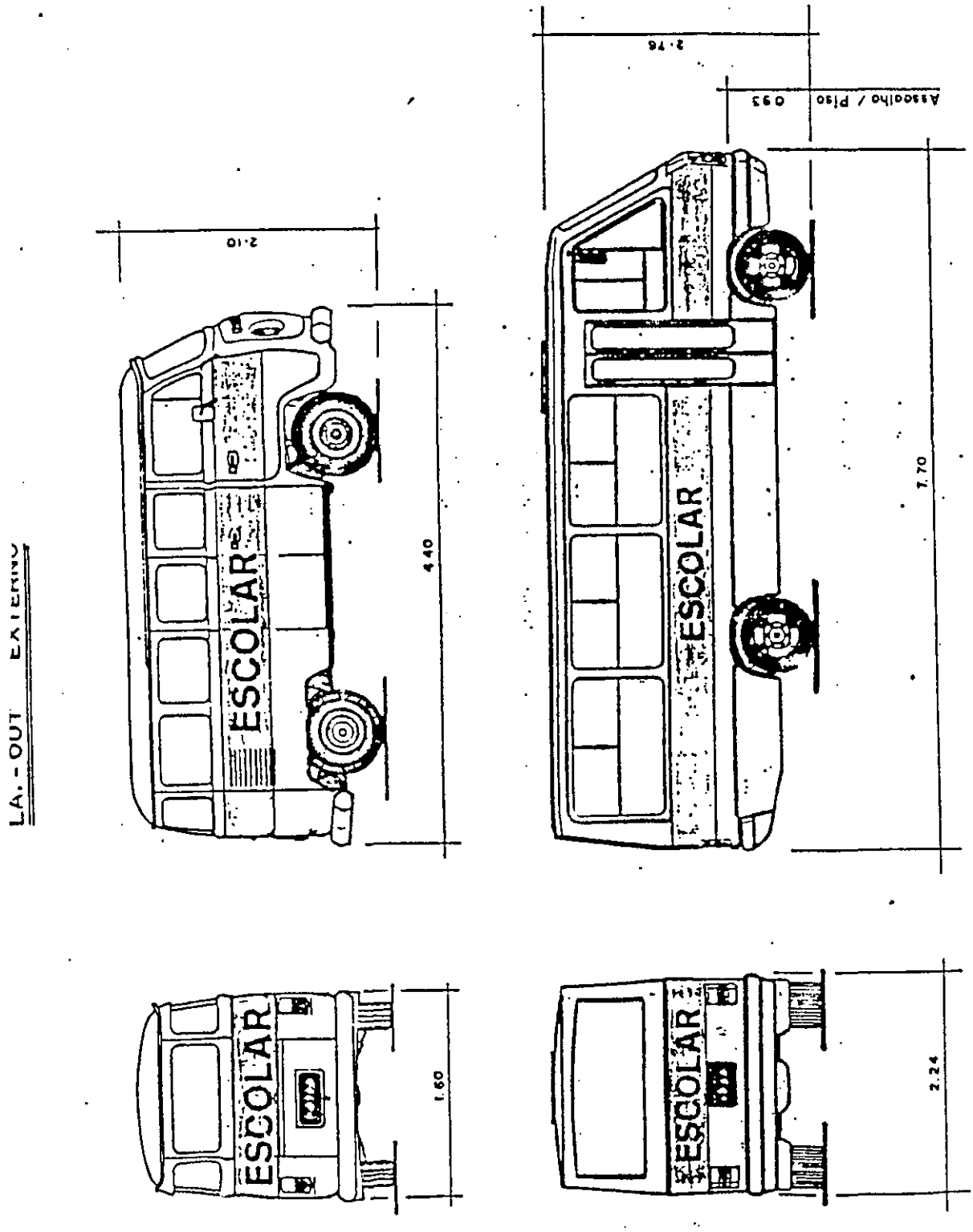
f) transferir a exploração dos serviços;

g) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;

h) reiteradamente descumprir as normas previstas nesta Lei;

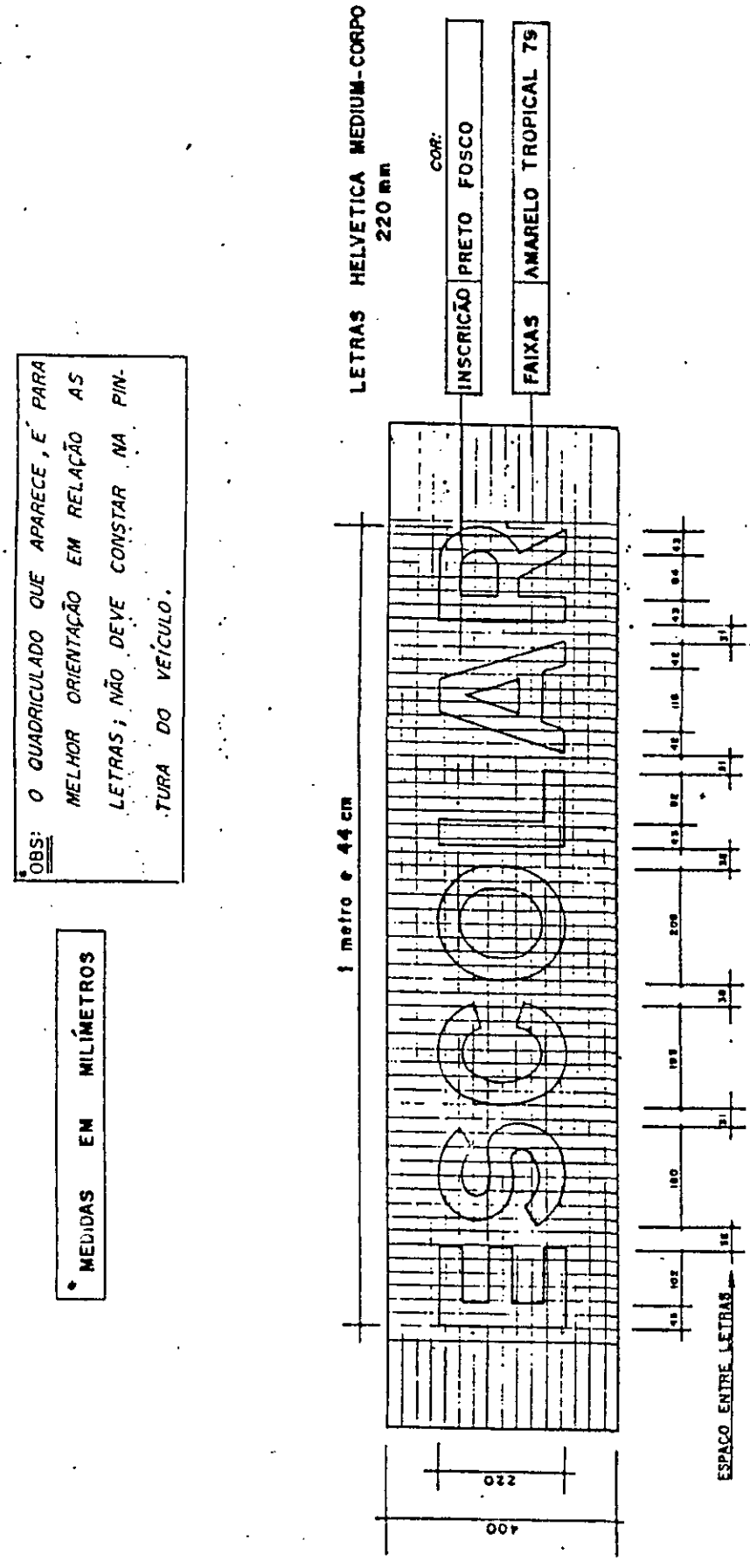
i) estiver utilizando nos serviços, veículo/transporte escolar definitivamente impedido de transitar.

ANEXO VII



LA. - OUT EATERNO

ANEXO VII (continuação)



OBS: O QUADRICULADO QUE APARECE, É PARA MELHOR ORIENTAÇÃO EM RELAÇÃO AS LETRAS; NÃO DEVE CONSTAR NA PINTURA DO VEÍCULO.

* MEDIDAS EM MILÍMETROS

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 08/05/2.002

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

Marcos M. A. de Camargo
Secretário Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 08/05/2.002

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- [x] **Comissão de Justiça**
- [x] **Comissão de Finanças e Orçamento**
- [x] **Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- [ ] **Comissão de Política Social**
- [ ] **Comissão de Economia**
- [ ] **Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- [ ] **Comissão de Administração Pública**
- [ ] **Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- [ ] **Comissão de redação**
- [ ] **Mesa Diretora**

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 035/2002.

Projeto de Lei nº 044/02, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre transporte de escolares e cria o cadastro de condutores.

Parecer:

O assunto tratado no Projeto está no rol de atribuições do Município, cabendo-lhe legislar sobre o assunto, com respaldo na Constituição Federal e na Legislação Federal.

É indiscutível a competência do Poder Público para disciplinar serviço público prestado por terceiros no Município.

No aspecto técnico e jurídico, o projeto observa os preceitos da legislação vigente sobre matéria, sem óbices para o seguimento do processo, após os pareceres das Comissões de Mérito competentes.

Votorantim, SP., 17 de maio de 2002.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 44/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre o transporte de escolares no Município de Votorantim; cria o cadastro de condutores do Município de Votorantim e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 20 de maio de 2.002.

ADILSON HOULENES MÓRA
Relator Especial

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

ORLANDO HERRERA DIAS

JOÃO SOARES DE QUEIROZ

HEBER DE ALMEIDA MARTINS

PEDRO NUNES FILHO

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 44/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei dispõe sobre o transporte de escolares no Município de Votorantim; cria o cadastro de condutores do Município de Votorantim e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 20 de maio de 2.002.

JOMAR TELES PROCÓPIO
Relator Especial

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

MARCELO DE SOUZA

OSVALDO BRASIL

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

PRIMO ALVINO VIEIRA

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE ao

PROJETO DE LEI Nº 44/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei dispõe sobre o transporte de escolares no Município de Votorantim; cria o cadastro de condutores do Município de Votorantim e dá outras providências.

Analisando detidamente, nada se encontrou que contrarie a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 20 de maio de 2.002.

MARCELO DE SOUZA
Relator Especial

A Comissão de **POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

JAIRO DE SOUZA

ORLANDO HERRERA DIAS

PAULO SERGIO LOPES DE OLIVEIRA

PRIMO ALVINO VIEIRA

Autógrafo nº 32/02

Projeto de Lei nº 44/02

Dispõe sobre o transporte de escolares no Município de Votorantim; cria o cadastro de condutores do Município de Votorantim e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2002.

JAIR CASSOLA, Prefeito do Município de Votorantim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLARES

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Compete a SOURB – através do Departamento de Transporte e Trânsito, planejar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte de escolares no município de Votorantim.

Parágrafo único - Para fins de registro dos condutores profissionais de escolares no Município de Votorantim, a SOURB, através do Departamento de Transporte e Trânsito, fará registrar em livro próprio, em forma de CADASTRO, todos os condutores que se interessarem na exploração do serviço de transporte de escolares.

CAPITULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

TRANSPORTE DE ESCOLARES: serviço destinado a transportar estudantes, mediante permissão outorgada pelo Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim.

PERMISSIONÁRIO: pessoa física ou jurídica a quem é outorgada permissão para exploração dos serviços de transporte escolar.

CONDUTOR: motorista profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, através de autorização prévia.

CADASTRO: registro sistemático dos condutores de veículos/transporte escolar e dos automóveis utilizados nos serviços de transporte escolar; que deverá constar espaço para colagem de uma foto 3x4 atualizada à data do registro; dados pessoais do condutor, número e data de sua habilitação e prontuário, endereço completo com telefone.

ALVARÁ: documento que autoriza determinado veículo de propriedade de permissionário, a servir de instrumento de transporte de escolares.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I
DA OUTORGA DE PERMISSÃO E ALVARÁ

Art. 3º - A execução dos serviços de transporte escolar fica condicionada à outorga de permissão para exploração dos mesmos e à obtenção do Alvará, a serem expedidos pelo Departamento de Transporte e Trânsito do Município.

§ 1º - Recebida a outorga de permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas nesta Lei, de modo a obter o competente Alvará.

§ 2º - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares, importará na rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

§ 3º - Quando da apresentação do veículo, este deverá ser acompanhado da "Autorização Especial" expedida pela 265ª. Circunscrição de Trânsito de Votorantim.

Art. 4º - O Alvará de que trata o artigo anterior deverá ser renovado anualmente, sendo que o permissionário deverá protocolar no Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, junto a SOURB o seu pedido de renovação entre os dias 1º. e 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - O não atendimento à exigência contida no "caput" deste artigo ensejará a aplicação das penalidades contidas no capítulo IX desta Lei.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 5º - Somente será outorgada a permissão referida:

I – para empresa legalmente constituída, que disponha de sede e escritório na cidade de Votorantim e que demonstre ser proprietária de pelo menos um veículo nas condições deste Regulamento.

II – para motorista profissional autônomo, proprietário de veículo nas condições desta Lei, devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículo/transporte escolar e no cadastro fiscal do Município de Votorantim.

Parágrafo único - Somente poderá ser outorgada uma única permissão a cada pessoa física.

SEÇÃO III
DA LICITAÇÃO

Art. 6º - A outorgada de que trata este capítulo será sempre precedida de processo licitatório, que obedecerá as seguintes disposições:

I – publicação de edital de chamamento de interessados na imprensa oficial no município ou em jornal de circulação diária do município, com prazo de 30 (trinta) dias;

II – inscrição dos interessados no período fixado no edital, através de requerimento dirigido ao responsável pelo Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, instruído com comprovantes dos requisitos exigidos na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS/TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 7º - Somente poderão ser utilizados nos serviços de transporte escolar os veículos cadastrados como tal no Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim.

Art. 8º - A condução dos veículos/transporte escolar só poderá se dar por pessoas portadoras do Certificado de Registro Cadastral de Condutor.

Art. 9º - Ao requerer a inscrição no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, o motorista profissional deverá satisfazer as seguintes exigências:

I – ter 21 anos completos;

II – possuir carteira nacional de habilitação, compatível com o veículo e/ou serviço;

III – apresentar certidões atestando que não foi condenado definitivamente pela prática de crimes de furto, roubo, extorsão, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, seqüestro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de drogas e crimes contra a economia popular;

IV – freqüentar e ser aprovado em curso específico exigido para o cadastramento ou comprometer-se a fazê-lo no prazo estabelecido pelo Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim;

V – apresentar documento comprobatório de atendimento de todas as exigências do DETRAN;

VI – apresentar comprovante de residência no município de Votorantim;

VII – possuir carteira de trabalho devidamente assinada no caso de requerente empregado de empresa permissionária;

VIII – apresentar atestado fornecido por médico credenciado pelo município, que comprove estar o requerente em boas condições físicas e mentais.

Art. 10 - Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente será inscrito no cadastro em referência, sendo que o motorista da categoria aludida no inciso III do artigo 11, deverá ainda satisfazer as exigências do INSS e da inscrição, sob pena de ineficácia do registro cadastral.

Art. 11 - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

I – Condutor/Permissionário;
II – Condutor/Empregado de Empresa Permissionária;
III – Condutor/Colaborador.

§ 1º - O condutor/colaborador inscrito ao pretender exercer os serviços para permissionário outro que não aquele em que se encontra registrado, deverá solicitar autorização prévia através do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, juntando em seu requerimento carta de apresentação do permissionário a quem pretende prestar serviços.

§ 2º - Aos inscritos será fornecido Certificado, com validade máxima de 01 (um) ano, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

§ 3º - A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições da presente Lei.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 13 - Para a obtenção do Alvará previsto no artigo 4º. desta Lei, hão de ser atendidas as prescrições adiantes elencadas.

Art. 14 - Além das exigências relativas aos equipamentos para sua segurança, do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação correlata, os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão ainda satisfazer o que segue:

I – encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

II – ter fabricação não superior a 12 (doze) anos para veículos de passeio e veículos utilitários, e não superior a 15 (quinze) anos para ônibus e microônibus;

III – conter na traseira e nas laterais na sua carroceria, em toda a sua extensão uma faixa horizontal amarela, de 40 (quarenta) centímetros de largura, na qual se inscreverá o dístico "ESCOLAR" uma vez em cada lateral e uma vez na traseira, segundo modelo constante do anexo VII que faz parte integrante desta Lei;

IV- estar equipado com:

a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria de veículo/transporte escolar e no modelo aprovado pelo Código Brasileiro de Trânsito;

b) luz do freio elevada (*Break Light*), na parte interna (vidro traseiro).

V – conter nos locais indicados:

a) identificação do permissionário, do condutor em atividade e do acompanhante, contendo o número do Alvará e a placa do veículo;

b) o dístico "É PROIBIDO FUMAR";

c) alvará em pleno vigor.

§ 1º - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados no final de cada semestre civil, ou ainda quando o Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim reputar necessário, devendo apresentar o veículo no local determinado para tanto.

§ 2º - Constatada eventual irregularidade, será fixado pelo Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim prazo razoável para os reparos necessários.

Art. 15 - Os permissionários dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 12 (doze) ou 15 (quinze) anos de fabricação, conforme o caso.

Art. 16 - Fica vedada a exploração de qualquer tipo de publicidade, seja ela comercial ou não, nos veículos/transporte escolar, salvo a que veicular mensagens do próprio permissionário.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 17 - Constituem ainda, deveres e obrigações dos permissionários:

I – manter as características fixadas para o veículo;

II – dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos , de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de

conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III – apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinado;

IV – providenciar que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

V – controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos e nos locais indicados;

VI – apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

VII – cumprir rigorosamente as determinações do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim;

VIII – atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

IX – não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou o alvará do veículo;

X – não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro permissionário;

XI – controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente regulamento;

XII – as demais acometidas na seção seguinte, no que couber.

XIII – atender as exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO II
DOS CONDUTORES

Art. 18 - É dever do condutor de veículo/transporte escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:

I – tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes de fiscalização;

II – trajar-se adequadamente ;

III – acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV – prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

V – portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

VI – não ingerir bebida alcoólica nem fumar, em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

VII – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

VIII – não efetuar transporte de escolares além da capacidade permitida pelo CTB ou legislação correlata para o veículo;

IX – não efetuar o transporte de escolares em pé;

X – cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

Art. 19 - É direito do condutor de veículo/transporte escolar discutir perante o Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim as infrações que lhe forem imputadas.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - A *fiscalização dos serviços será exercida por agentes* credenciados pelo Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, para os quais serão emitidas identificações específicas.

Art. 21 - Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade do serviço, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Art. 22 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, formulários denominados "Auto de Infração", extraindo-se cópias para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

Parágrafo único - Sempre que possível conterá o auto de infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23 - Pela inobservância de preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes cominações;

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV – impedimento temporário da circulação do veículo/transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V – cassação do Registro de Condutor/Colaborador e de Condutor/Empregado de Empresa permissionária;

VI – impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares;

VII – revogação da Permissão.

Art. 24 - Compete ao Chefe do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim a aplicação das penalidades descritas nos incisos de I a VII do artigo precedente.

Art. 25 - A *penalidade de advertência conterá determinações das* providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único - Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração conforme Anexo I desta Lei.

Art. 26 - A multa será aplicada ao permissionário dos serviços, nos casos definidos no Anexo I desta Lei, que dela é parte integrante, e corresponderão aos valores nele estabelecidos, reajustáveis de acordo com a variação da UFM (Unidade Fiscal do Município) até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único - No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 27 - As penalidades citadas serão aplicadas separada ou cumulativamente.

Art. 28 - A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VII, do artigo 23, serão aplicadas nas situações definidas nos anexos de II a VI desta Lei, que dela são partes integrantes.

Art. 29 - A aplicação da pena de revogação da permissão impedirá nova permissão.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento referido no "*caput*" deste artigo, a todos os sócios da empresa permissionária, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tenham sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada permissão.

Art. 30 - A aplicação das penalidades previstas neste regulamento não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Parágrafo único - Os agentes do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, nessa qualidade, poderão solicitar da Polícia Militar do Estado a apreensão dos veículos que se encontrarem em desacordo com esta legislação, especialmente as normas do artigo 168 do CTB e Resolução 15/98 do Contran.

CAPÍTULO X
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS.

SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 31 - O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único - O processo referido no "*caput*" deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, pelo Sindicato de classe, por agentes

administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Chefe do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim.

Art. 32 - Quando mais de uma infração a esta Lei decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, *alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.*

Art. 33 - O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

SEÇÃO II
DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 34 - O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante o Chefe do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único - A impugnação ofertada instaurará a fase litigiosa de procedimentos.

Art. 35 - A impugnação mencionará:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II – a qualificação do impugnante;
III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV – a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;
V – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º - Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provarem as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitando o número de testemunhas a 03 (três).

§ 2º - Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis *ou impraticáveis, a juízo exclusivo do Chefe do Departamento de Transporte e* Trânsito do Município de Votorantim.

Art. 36 - Não sendo apresentada a impugnação, ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo único - Em despacho fundamentado a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

SEÇÃO III
DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Art. 37 - O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

I – indeferir as medidas meramente protelatórias;

II – determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

III – determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV
DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 38 - A decisão da autoridade julgadora consistirá:

I – aplicação das penalidades correspondentes;

II – arquivamento do processo.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V
DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 39 - A citação far-se-á:

I – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

II – por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

III – por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único - O edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local.

Art. 40 - Considerar-se-á feita a citação:

I – na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;

III – quinze dias após a publicação ou a afixação de edital, se este for o meio utilizado.

Art. 41 - As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do artigo 39, aplicando igualmente o disciplinado nos incisos I e II do artigo 40.

SEÇÃO VI
DOS RECURSOS

Art. 42 - Das decisões do Diretor do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim de que trata do artigo 25, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 07 (sete) dias da intimação, ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, que o decidirá, servindo-se para tanto, do assessoramento técnico que poderá ser requisitado, inclusive, junto aos demais órgãos do município, quando necessário.

SEÇÃO VII
DOS PRAZOS

Art. 43 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Secretaria de Obras e Urbanismo.

SEÇÃO VIII
DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Art. 44 - Para obtenção dos documentos citados neste regulamento, o permissionário pagará à tesouraria do Município de Votorantim, os seguintes preços de expedição:

I – R$ 37,77 (trinta e sete reais e setenta e sete centavos) por Termo de Permissão;

II – R$ 12,59 (doze reais e cinqüenta e nove centavos) por Alvará/Renovação de Alvará;

III – R$ 12,59 (doze reais e cinqüenta e nove centavos) por Certidão de Registro Cadastral de Condutor ou sua Renovação.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - O Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim poderá, através de estudos, sugerir normas de natureza complementar à presente Lei, visando o estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados, a serem baixadas pelo Prefeito do Município.

Art. 46 - As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto à Tesouraria do Município de Votorantim no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua definitiva imposição, observando o disposto no Art. 26.

§ 1º - Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º - Para a renovação do alvará, é necessário que o permissionário esteja quite com a tesouraria do Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim.

Art. 47 - Os atuais permissionários deverão atender as exigências contidas no artigo 14 incisos II e III, nos seguintes prazos, contados a partir da vigência desta Lei, dentro de 12 (doze) meses e 60 (sessenta) dias respectivamente.

Art. 48 - Os valores expressos em reais (R$), nesta lei, serão automaticamente reajustados de acordo com a variação da UFM.

Art. 49 - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Parágrafo único - As disposições constantes no anexo VII desta lei, poderão ser alteradas por decreto Executivo.

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 23 de maio de 2.002.

Jerson Pedroso
PRESIDENTE

Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO

Jomar Telos Procópio
2º SECRETÁRIO

ANEXO I

a) GRUPO I

Multa de R$ 12,59 (doze reais e cinqüenta e nove centavos) *

1. trajar-se inadequadamente;
2. desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;
3. prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza;
4. transportar escolares em pé.

b) GRUPO II

Multa de R$ 25,18 (vinte e cinco reais e dezoito centavos) *

1. deixar de portar no veículo o respectivo alvará;
2. deixar de portar, o condutor, o Certificado de Registro Cadastral;
3. deixar de tratar com polidez e urbanidade, escolares ou público ou os agentes de fiscalização;
4. deixar de afixar no veículo, no local determinado, documentos exigidos;
5. deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização;
6. estar com o veículo fora dos padrões deste Regulamento;
7. descumprir as determinações da SOURB/Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim;
8. encontrar-se o condutor do veículo fumando quando estiver prestando serviços.

c) GRUPO III

Multa de R$ 50,36 (cinqüenta reais e trinta e seis centavos) *

1. deixar de renovar o alvará do veículo, na ocasião determinada;
2. permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral do Condutor ou com o Certificado de Registro suspenso ou cassado, vencido ou em nome de outro permissionário, dirija o veículo;
3. dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou a terceiros;
4. prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança;
5. efetuar transporte de escolar com veículo não cadastrado para esse fim;
6. agredir verbal ou fisicamente escolares ou agentes de Fiscalização;
7. encontrar-se o condutor em estado de embriagues, ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

* Valores reajustáveis de acordo com a variação da UFM (Unidade Fiscal do Município)

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
PALÁCIO 1.º DE DEZEMBRO

ANEXO II

A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas no Capítulo VII desta Lei; bem como em casos de suspensão da CNH por infringência do CTN.

ANEXO III

A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

a) não apresentação do veículo para vistoria, no prazo assinalado;

b) quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;

c) circulação do veículo sem o alvará ou com o mesmo vencido, reiterada e injustificadamente;

d) na reincidência de infração gravíssimas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

ANEXO IV

A penalidade de cassação do registro de condutor–colaborador ou condutor–empregado de empresa permissionária será aplicada nos casos em que o condutor:

a) seja condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados no inciso III, do artigo 9º. desta lei;

b) caso em que agrida, moral ou fisicamente, usuário dos serviços e agentes da Fiscalização;

c) for flagrado dirigindo veículo/transporte escolar dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;

d) torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

ANEXO V

A penalidade de impedimento definitivo da circulação do veículo no serviço de transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;

b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTO
PALÁCIO 1.º DE DEZEMBRO

ANEXO VI

A revogação da permissão dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o permissionário:

a) incidir numa das letras do Anexo IV;

b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;

c) tiver decretado a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresa;

d) paralisar as atividades por mais de trinta (30) dias, sem autorização da SOURB/Departamento de Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada ilegal;

e) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados no inciso III, do artigo 9º. desta Lei;

f) transferir a exploração dos serviços;

g) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;

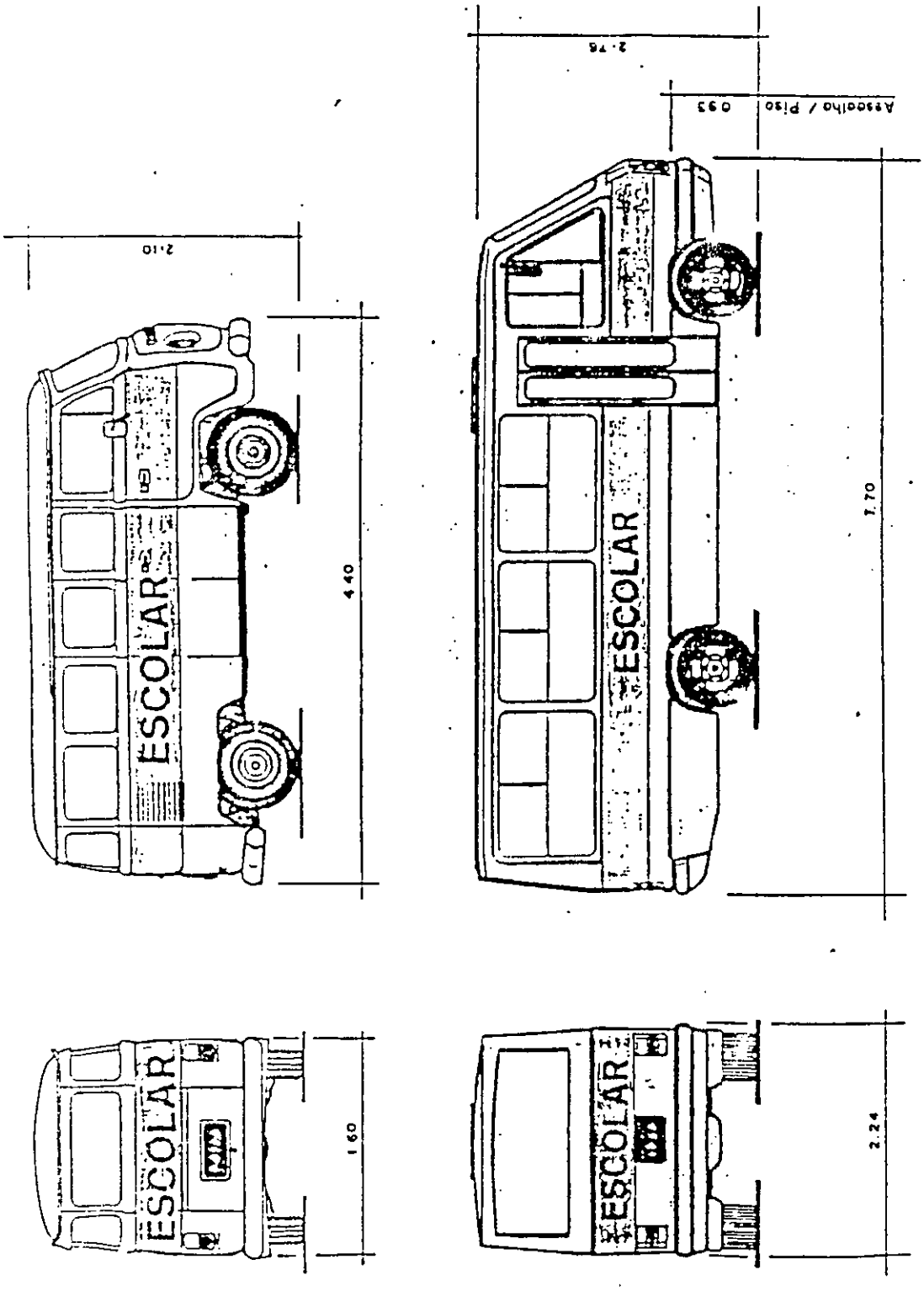
h) reiteradamente descumprir as normas previstas nesta Lei;

i) estiver utilizando nos serviços, veículo/transporte escolar definitivamente impedido de transitar.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
PALÁCIO 1.º DE DEZEMBRO

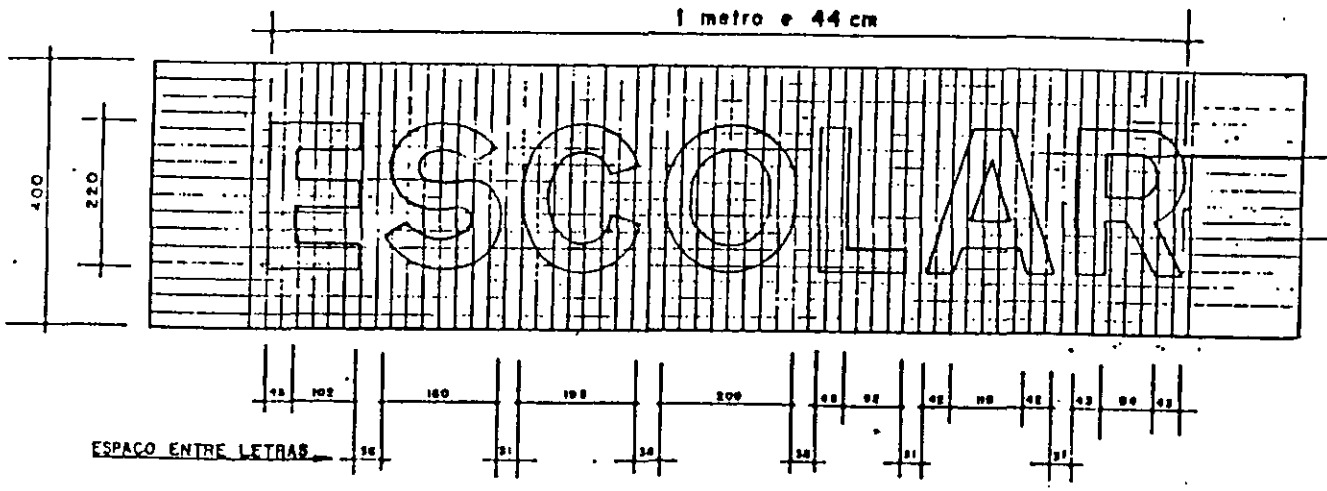
ANEXO VII

LA. - OUI EXTERNO



MEDIDAS EM MILÍMETROS

OBS: O QUADRICULADO QUE APARECE, É PARA MELHOR ORIENTAÇÃO EM RELAÇÃO AS LETRAS; NÃO DEVE CONSTAR NA PINTURA DO VEÍCULO.



LETRAS HELVETICA MEDIUM-CORPO 220 mm

	COR:
INSCRIÇÃO	PRETO FOSCO
FAIXAS	AMARELO TROPICAL 7s

ANEXO VII (continuação)

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM